



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: RN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.-E.P.P.

ENDEREÇO: AV. BEZERRA DE MENEZES, 2071, SL.401. FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.15186-1

C.G.F.: 06.321172-6

PROCESSO Nº.: 1/000239/2015

EMENTA: ICMS – NÃO ESCRITURAÇÃO(FALTA DE ESCRITURAÇÃO) DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS. A autuada deixou de escriturar/transmitir o Livro de Registro de Inventário de Mercadorias, o estoque de mercadorias levantado em 31.12.2010. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, com base no Artigo 275 § 5º. do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418 de 30.12.2003(Exercício 2010).
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1278/15

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Auto de Infração lavrado por "não escrituração/transmissão do Livro de Registro de Inventário de Mercadorias", pois a autuada, após intimada(fl.08), não apresentou/transmitiu o Livro de Registro de Inventário de Mercadorias do Exercício de 2010; conforme relato do A.I.(fl.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e Relatórios DIEF/2010(fl.12 e 13), sendo a multa estipulada em R\$ 11.436,46(onze mil quatrocentos e trinta e seis Reais e quarenta e seis centavos).

A Base de Cálculo da multa fora estipulada em R\$ 1.143.646,00(um milhão cento e quarenta e três mil seiscentos e quarenta e seis Reais), correspondente ao faturamento do Exercício de 2010(fl.12 e 13-C.F.O.P.'s que caracterizam venda efetiva de mercadorias: 5102, 5115 e 6115).

Constam às fls.07 a 10 o Mandado de Ação Fiscal, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e os Relatórios DIEF/2010(fl.12 e 13).

O agente do Fisco indica como infringido o Artigo 275 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/1996.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Nas Informações Complementares ao A.I., no campo "documentos anexados"(fls.03) consta relação dos documentos que embasaram a Fiscalização, devidamente cientificados ao contribuinte através de Aviso de Recebimento-A.R.(fls.16), não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa.

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos a multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são concluídos, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Ante a análise dos autos, e ficando evidenciada a " não escrituração(falta de escrituração) do Livro de Registro de Inventário de Mercadorias ", pois a autuada, após intimada(fl.08), não apresentou/transmitiu o Livro de Registro de Inventário de Mercadorias do Exercício de 2010; vejamos o que estabelece o **Artigo 275 § 5º. do Decreto 24.569/1997**, acerca do assunto:

" **Artigo 275** –

(...)



§ 5º. – Se a empresa não estiver obrigada à escrita contábil, o inventário de mercadorias será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.”

(...)

(Grifos nossos)

No caso sob exame, ficou evidenciado que não havendo qualquer manifestação por parte do contribuinte, ficou caracterizada a **NÃO ESCRITURAÇÃO(FALTA DE ESCRITURAÇÃO) DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS**”, pois a autuada, após intimada(fl.s.08), não apresentou/transmitiu o Livro de Registro de Inventário de Mercadorias do **Exercício de 2010**; conforme relato do A.I.(fl.s.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 05) e **Relatórios DIEF/2010**(fl.s.12 e 13), sendo a multa estipulada em **R\$ 11.436,46**(onze mil quatrocentos e trinta e seis Reais e quarenta e seis centavos). A **Base de Cálculo da multa** fora estipulada em **R\$ 1.143.646,00**(um milhão cento e quarenta e três mil seiscentos e quarenta e seis Reais), correspondente ao **faturamento do Exercício de 2010**(fl.s.12 e 13-**C.F.O.P.'s** que **caracterizam venda efetiva de mercadorias: 5102, 5115 e 6115**).

Assim, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, com base no **Artigo 275 § 5º. do Decreto 24.569/1997**, com penalidade prevista no **Artigo 123, inciso V, alínea “e” da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418 de 30.12.2003(Exercício 2010)**.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 11.436,46**(onze mil quatrocentos e trinta e seis Reais e quarenta e seis centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MULTA = 1 % X R\$ 1.143.646,00 - Fatur. Exerc. 2010-fls.12: C.F.O.P.'s que caracterizam venda efetiva de mercadorias: 5102, 5115 e 6115. (*)

PROCESSO Nº. 1/000239/2015
JULGAMENTO Nº. 1278/15

Fl. 04

MULTA = R\$ 11.436,46

(*) Conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e Relatórios DIEF/2010(fl.12 e 13); sendo a multa estipulada conforme *Artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418 de 30.12.2003.*

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 20 de maio de 2015.

Eduardo Araújo Nogueira.
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.